



**SINDICATO DOS CONDUTORES E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989
www.sincovelpa.com.br

CNPJ 51.519.585/0001-81
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
Vigência 01/11/2014 a 31/10/2015
Data Base 01/11**

Acordo **COLETIVO DE TRABALHO**, relativo à data-base de 01/11/2014 que celebram, em consonância com a Constituição Federal, a CLT e demais legislações pertinentes, de um lado a empresa **Thinsol Química Indústria Comercio LTDA** localizada na Rua José Ílio Veronez, nº 261 Distrito Industrial VII, na cidade de Pederneiras/SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 96.554.928/0001-97 representado neste ato por seu diretor legal Sr. **Ivan Antônio Fenara** inscrito no CPF/MF nº 792.888.478-04 e de outro como representante dos (as) empregados (as) o **SINCOVELPA - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA**, representado por **José Pintor**, diretor presidente inscrito no CPF/MF sob nº 827.450.488-72, têm justo e contratado, o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015**, nos termos do que preceitua o disposto no § 1º do artigo 611 da CLT, demais disposições legais aplicáveis à espécie, assim como pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, abrangerá somente a base territorial e a categoria em intersecção com o que consta dos registros sindicais das partes aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) profissionais dos motoristas, empresa estabelecida na cidade **Pederneiras**, todas neste Estado de São Paulo.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015 e a data-base da categoria em 01 de novembro.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRÓXIMA DATA

Para o acordo Coletivo 2015/2016 mantém-se a data base no dia 01 de novembro, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLAUSULA QUARTA – PISO PROFISSIONAL

Os Salários Normativos da Categoria (Pisos Salariais) serão reajustados, e terão vigência a partir de 01 de novembro de 2014, tomando-se por base o salário vigente de novembro de 2013, passando a ser de:

FUNÇÃO	VALOR
Motorista de Carreta	R\$ 1.580,06
Motorista Truk/Toco	R\$ 1.436,41
Motoristas veículos até 6.000Kg.....	R\$ 1.292,77
Ajudante Geral.....	R\$ 1.034,22

Parágrafo Único – A empresa pagará um adicional de 30% de periculosidade sobre os pisos vigentes aos seus funcionários que tem direito a esse acordo coletivo.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte; se o quinto dia útil ocorrer no sábado o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

Parágrafo único – Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento, todavia o percentual ficará a critério da Empresa, cuja compensação se dará na forma da lei. O funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à Empresa a suspensão do mesmo.

CLÁUSULA SEXTA – INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da Empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA SÉTIMA – SALÁRIO ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais, o mesmo salário que era pago ao empregado dispensado.

CLÁUSULA OITAVA – DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, danos a bens da Empresa, descumprimento das orientações da Empresa, quanto a Lei 12.619/2012, quando resultar de dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

Parágrafo primeiro – Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre Empresa e empregado.

Parágrafo segundo – Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

Parágrafo terceiro – Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da Empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA NONA – DESCONTOS DO DSR E/OU FERIADOS

A ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará em desconto do DSR e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso




deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA – REFEIÇÕES E PERNOITES

As partes estabelecem a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoites os seguintes valores, a saber:

Diária de viagens (independente da distancia e de apresentação de Notas Fiscais) **R\$ 50,00** (Cinquenta reais).

Parágrafo primeiro – O reembolso ou fornecimento de refeições nos termos desta cláusula pressupõem o cumprimento pelo empregado do intervalo para refeição e descanso.

Parágrafo segundo – O empregado poderá pernoitar tanto na boléia do caminhão como em acomodações pagas, que terá garantido o reembolso da verba pernoite na forma pactuada, independente da apresentação do comprovante de gastos. Todavia se por opção dele (motorista) a pernoite se realizar na boléia do caminhão, o tempo de descanso e repouso não será computado como jornada de trabalho, nem se constituirá atividade de vigilância ou afim.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – JORNADA DE TRABALHO, HORAS EXTRAS E BANCO DE HORAS.

A Empresa compromete-se, sempre que possível, determinar que a jornada de trabalho seja realizada por seus Funcionários nos limites legais de 08h (oito horas) diárias ou 44h (quarenta e quatro) horas semanais, na conformidade do prescrito nos artigos 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos ditames da lei 12619/2012.

Parágrafo primeiro – Da jornada normal de 08h00 de trabalho, deverão ainda ser respeitados:

- a) Intervalos intrajornada, na forma do artigo 71 da CLT;
- b) Intervalo, mínimo, de 11h (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT.
- c) Repouso semanal remunerado de 24h (vinte e quatro horas) Consecutivas, forma do artigo 67 da CLT.

A duração de trabalho cumulativo a que alude a jornada de trabalho não poderá exceder de 10 horas diárias, admite-se a prorrogação da jornada de trabalho de no máximo de 2 horas extraordinárias sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos.

Parágrafo segundo – Fica a Empresa autorizada a acrescer em 48 (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT, e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

Parágrafo terceiro – A Empresa poderá adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado (entende-se por calendário diferenciado o período, por exemplo, do dia 23 de um mês até o dia 22 do mês seguinte. Tal Calendário é adotado única e exclusivamente para permitir que a Empresa processe sua folha de pagamento dentro dos prazos que adota).

Parágrafo quarta – No período de vigência do presente acordo será firmado acordo de banco de horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os empregados prestem serviços suplementares, sempre que a isto não



estiverem justificadamente impedidos. A empresa remunerará as horas extras com um acréscimo de **60% (SESSENTA POR CENTO)** sobre a hora normal.

Parágrafo Único – A empresa que já remunera as horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação a esse título, deverá manter inalterado esse procedimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos ou externos.

Parágrafo primeiro – A assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc..

Parágrafo segundo – Os empregados em serviços externos, tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT (redação dada pela Lei 12.619/12).

Parágrafo terceiro – Para efetuar a compensação de horas, além do mês que o labor extraordinário foi realizado, somente será admitida mediante acordo de BANCO DE HORAS entre empresa e sindicato obreiro.

Parágrafo quinto – Admite-se a jornada de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, desde que a empresa apresente a justificativa necessária e obtenha anuência expressa tanto do sindicato obreiro quanto do patronal.

Parágrafo sexto – O limite de prorrogação extraordinária será de 02 (duas) horas diárias, e somente poderá ser ultrapassado quando decorrer de necessidade imperiosa, nos termos do artigo 61 da CLT, ou força maior (artigo 235 – E parágrafo 9º da CLT.).

Parágrafo sétimo – Quando houver precariedade junto a locais de carga ou descarga (por exemplo: usinas, fazendas, mineradoras, etc.), portos, postos fiscais e aduanas (fronteiras Estaduais e Federais), ocorrendo à liberação do veículo, independentemente da jornada transcorrida ou tempo despendido para tanto, fica autorizada a condução do veículo até local seguro e com atendimento demandado, nos termos do artigo 235 – E parágrafo 9º da CLT, não caracterizando transgressão tanto à legislação trabalhista, quanto a de trânsito.

Parágrafo oitavo – As partes se ajustam no sentido de que não há necessidade de se firmar individualmente acordo de prorrogação ou compensação de horas, desde que atendidas a disposição constante do presente acordo coletivo. Entretanto, terão plena validade os acordos de prorrogação ou compensação firmados entre empregado e empresa, quando da admissão ou durante a vigência de seu contrato de trabalho.

Parágrafo nono – A empresa esta desobrigada de preenchimento e porte da ficha ou papeleta de serviço externo, previstas no artigo 74, parágrafo 3º. da CLT, desde que mantenham outro meio eletrônico idôneo para controle de jornada, instalado no veículo.



CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – ABONO APOSENTADORIA

A Empresa pagará ao empregado que se aposentar um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço integral. Abono este que será pago após comprovação junto à Empresa da aprovação pelo INSS do benefício (aposentadoria), por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FÉRIAS

As férias, observado o disposto no artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único – Ao empregado que não tiver nenhuma falta injustificada ao longo do período aquisitivo de férias, será atribuída uma gratificação correspondente a mais 03 (três) dias de descanso, que poderá a critério do empregado ser revertido em pecúnia, desde que avise a Empresa 30 (trinta) dias antes do seu gozo, e que será pago na mesma oportunidade da concessão de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ADICIONAL NOTURNO

O pagamento do adicional noturno, no importe de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração contratual, sempre que forem executadas entre as 22 horas e 5 horas do dia seguintes.

CLÁUSULA VIGÉCIMA – GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

A Empresa concederá estabilidade ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento previsto na Lei nº 4.375/64.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa assegurará aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria por tempo integral de contribuição e que tenha prestado 03 (três) anos de serviços a Empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

Parágrafo único – Ao completar o tempo de serviço prevista na legislação para aquisição da aposentadoria por tempo integral, a presente estabilidade cessará de imediato, independente de o empregado ter solicitado a aposentadoria ao não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviço na Empresa, estando em gozo de auxílio-doença, ser-lhe-á assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.

Parágrafo único – Ao trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado à Empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Será assegurado ao empregado acidentado no trabalho as mesmas condições e critérios estabelecidos na cláusula "Garantia ao Trabalhador Afastado por Doença". Caso decorra do



acidente, sequelas que implique de uma forma genérica redução permanente da capacidade laborativa do acidentado, a estabilidade a ser aplicada será a prevista na prevista na Lei nº 8.213, Artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 meses serão obrigatoriamente homologadas no sindicato da categoria profissional e no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologadas pela DRT do Ministério do Trabalho.

Parágrafo primeiro – O Sindicato da categoria profissional se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, ficando preservado o direito de a entidade profissional proceder às ressalvas que julgar cabíveis.

Parágrafo segundo – Na eventual recusa da assistência à homologação, a entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

Parágrafo terceiro – A entidade profissional se compromete a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos, as quais deverão ser agendadas previamente, junto ao Sindicato profissional.

Parágrafo quarto – As homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos empregados e empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, natural ou decorrente de acidente de trabalho, as Empresa ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo correspondente na época do fato, da categoria profissional a que pertencer, limitado a um teto de(3 trez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

Parágrafo único – Referido auxilio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIO PREVIDENCIÁRIO

A Empresa pagará aos empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação mês a mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, limitada a complementação ao período máximo de 6 (seis) meses de afastamento.

Parágrafo único – Referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – QUADRO DE AVISO

A Empresa colocará a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da Empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente, bem como, garantirá a livre sindicalização.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Contribuições Sindicais

A empresa abrangida pelo presente acordo coletivo de trabalho continuará a descontar em cada mês de seus funcionários empregados, as contribuições conforme redação a seguir:

Parágrafo Primeiro – Em conformidade com o disposto no IV do Artigo 8º da Constituição Federal, e por decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, será procedido o desconto, a título de contribuição assistencial/taxa assistencial, de todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Segundo – O desconto será da importância correspondente a 1% (um por cento) do salário-base de cada empregado.

Parágrafo Terceiro – O recolhimento da Contribuição Assistencial, sem multa deverá ser efetuada até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido, em guias próprias disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. Em caso de atraso, será devida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, por empregado, e se ultrapassar de trinta dias o atraso, além da multa, incidirá mais juros e correção monetária.

Parágrafo Quarto – A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional quando solicitado, relação nominal dos funcionários contribuintes, constando o salário do mês, e o valor do respectivo desconto, juntamente com uma cópia da guia de recolhimento, devidamente quitada.

Parágrafo Quinto – Essa contribuição visa dar condições ao Sindicato de gerir o seu patrimônio imobiliário, bem como fazer face à assistência social.

Parágrafo Sexto – Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam "isentos" da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O empregado que não concordar com o referido desconto, deverá manifestar-se junto ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do presente Acordo, mediante solicitação direta e pessoalmente ou por correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios.

Caso haja manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o Sindicato deverá enviar ao Departamento De Pessoal da empresa, relação dos empregados para os quais não deverá incidir o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

A empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obriga a recolher por via bancária. As guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos



que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro – A contribuição associativa será recolhida no Máximo até o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – UNIFORME

A Empresa fornecerá o uniforme quando exigir o seu uso, e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – TRABALHADOR ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonado a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador.

Parágrafo único – Caso a Empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênio assinados neste sentido, em favor e sem ônus para seus funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DSR TRABALHADO

Em viagens de longa distância em que o funcionário não esteja em sua residência no dia de sua folga/dsr este será remunerado com adicional de 100% sobre a hora normal.

Parágrafo único – Quando por motivo de manutenção/quebra o funcionário ficar impedido de trabalhar estas horas será considerado folgas compensando os DSR's trabalhados no mês e ainda não remunerados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PLR)

Os empregados ora representados por esse acordo coletivo de trabalho terão direito a um prêmio de participação nos resultados no valor de R\$ 930,00 novecentos e trinta reais. Que será pago no mês de março de 2015 em uma só parcela

Parágrafo primeiro– Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – MULTA

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% do valor do salário normativo do empregado, independente de cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 412 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA – JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CATEGORIA DIFERENCIADA

As partes declaram que, os obreiros destinatários deste Acordo, pertencem e integram categoria diferenciada, em face das condições singulares de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – COMPROMISSO

As partes de comum acordo se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência desse Acordo, que se originem de mau-ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

A empresa, em 1º de novembro de 2013, deverão contratar seguro obrigatório para os seus empregados que integram a categoria profissional representada pelo sindicato profissional, sob a sua responsabilidade, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 12619/2012.

Lençóis Paulista, 18 de novembro de 2014.


JOSÉ PINTOR
Presidente

Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista


IVAN ANTONIO FENARA
Administrador

THINSOL QUIMICA INDÚSTRIA COMERCIO LTDA